



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Recurso n.º : 137.100 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Interessado : ENPLANTA ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-16.048

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - Atestado pela autoridade lançadora em duas diligências, a primeira elucidativa dos procedimentos e a segunda confirmativa dos valores, ter havido duplicidade de lançamento, é de se manter a decisão recorrida (recurso de ofício) que cancelou a exigência.

Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Acórdão n.º : 105-16.048
Recurso n.º : 137.100 - EX OFFICIO
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado : ENPLANTA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Presidente da 10ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, que cancelou exigência relativa ao IRPJ referente ao período de janeiro a dezembro de 1996, na forma do Acórdão nº 3.576/2003, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: MALHA FAZENDA - DUPLICIDADE DE AÇÃO FISCAL. BITRIBUTAÇÃO

Comprovado em diligência fiscal tratar-se de lançamento sobre matéria já submetida à tributação em ação fiscal anterior, exonera-se a exigência por bitributação.

Lançamento Improcedente."

(destaque no original)

Visando informar com precisão os Senhores Conselheiros transcrevo e lei os argumentos contidos no Acórdão recorrido, ensejadores do cancelamento da exigência (fls. 452):

"VOTO

Tempestiva a impugnação, dela toma-se conhecimento.

Do mérito – Bitributação

Em face da alegação da interessada de duplicidade com autuação anterior e considerando-se as cópias acostadas quanto à ação fiscal anterior, requisitou-se o processo 13805.004998/97-86 que estava no Arquivo Geral, remetendo-se os processos para que a fiscalização se pronunciasse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Acórdão n.º : 105-16.048

Tanto o fiscal que lavrou a presente autuação bem como o autuante da ação fiscal anterior manifestaram-se.

O AFRF responsável pela primeira ação fiscal assim conclui sua informação (fls. 405):

Tendo em vista o relatado, informo que a matéria foi totalmente tributada na primeira autuação (processo nº 13805.004998/97-86), ressaltando que se tivesse ocorrido o processamento do FAPLI relativo às alterações de 1996, no momento oportuno, a DIRPJ/97 do contribuinte não seria retida em malha e, conseqüentemente, não ocorreria a duplicidade de autuação do IRPJ e CSLL, pela Malha Fazenda, através dos respectivos processos nºs 13808.000032/2002-31 e 13808.000033/2002-86.

Portando, conforme conclusão acima e tendo em vista tudo o quanto consta do relatório fiscal de fls. 403 a 405, cujo conteúdo transcrevemos em sua totalidade na parte que antecede o presente voto, foi confirmada a alegação de bitributação da presente exigência com a ação fiscal encerrada em 1997, formalizada através do processo nº 13805.004998/97-86, que foi requisitado do Arquivo Geral, e que permanecerá apensado ao processo como elemento de prova.

Mencione-se que as alterações no Sistema SAPLI – Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, mencionadas às fls. 405, de fato foram processadas conforme fls. 413, 414, 435 a 439.

Em conseqüência do mérito, deixamos de apreciar as alegações preliminares – decadência e ofensa a princípios constitucionais – tendo em vista o disposto no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Quanto ao processo relativo ao crédito da CSLL, uma vez formalizado em separado, caberá à DERAT/SÃO PAULO, se necessário, centralizar os créditos em um processo único. Contudo, ressaltamos que o mérito julgado no IRPJ refletiu de igual modo no processo da CSLL.

*Em face de todo o relatado pela fiscalização, é de se **cancelar** o crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração decorrente de Malha Fazenda (fls.204), por estar em duplicidade com ação fiscal anterior, ficando a exoneração sujeita ao devido recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes."*

Os procedimentos de diligência requisitados pela DRJ culminaram no relatório de fls. 400, que por suas conclusões merece ser parcialmente relatado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Acórdão n.º : 105-16.048

"No exercício das funções inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, com fundamento no que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.784/99 e, atendendo o que foi solicitado através do MPF-D acima mencionado, constatamos o que segue abaixo relatado e INTIMAMOS o contribuinte a, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento presente termo, manifestar-se acerca do resultado da diligência fiscal.

1. *Assiste razão ao colega quando se manifesta acerca dos trabalhos realizados pela Malha Fazenda, cujo Relatório da Malha Fazenda, emitido pelo Serpro, com base na Declaração do IRPJ/97 da empresa ENPLANTA ENGENHARIA LTDA., apontava os parâmetros objeto de sua fiscalização, não havendo quaisquer alterações nos prejuízos fiscais declarados pela empresa em todos os meses do ano-calendário de 1996, motivado por Fiscalização Externa (código 05);*

2. *Entretanto, revendo os trabalhos encerrados em julho de 1997, que originou o processo 13805.004998/97-86, constatamos que o SISTEMA SAPLI foi alimentado tão somente com as alterações relativas ao período de 1993 a 1995, decorrentes da fiscalização mencionada, sendo que as alterações referentes ao ano calendário de 1996, deixaram de ser inseridas no Sistema SAPLI, tendo em vista que até Junho de 1999, não havia ocorrido a implantação daquele ano calendário.*

3. *Considerando que a estrutura da Delegacia da Receita Federal em São Paulo foi alterada e a DEFIS SUL deixou de existir, em razão da nova subdivisão da Divisão de Fiscalização da DRF/SP, que passou a ser: DEFIS/SERVIÇOS, DEFIS/PESSOA FÍSICA, DEFIS/COMÉRCIO E DEFIS/INDÚSTRIA, e os FAPLIS remanescentes referentes às alterações efetuadas no ano calendário 1996 deixaram de ser inseridos no SISTEMA SAPLI.*

4. *Assim, a Declaração IRPJ/97 foi retida em malha fiscal, originando a constituição dos tributos IRPJ e CSLL, através dos processos nº 13808.000032/2002-31 e 13808.000033/2002-86, respectivamente, em razão das compensações com o prejuízo e base de cálculo negativa da CSSL, constantes na mencionada DIRPJ/97, incompatíveis com a legislação pertinente.*

5. *Reexaminando o trabalho de fiscalização por mim efetuado, através da FM 01973, verificamos que as correções monetárias calculadas sobre os valores de estoques de imóveis relativas aos meses de janeiro/93 a dezembro/95, foram efetivamente cobradas no auto de infração objeto do processo 13805.004998/97-86, tendo sido desconsideradas as adições referentes a Correção Monetária-Baixa de Estoque, relativas aos meses de JAN, FEV, ABR e MAI/1996, nos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Acórdão n.º : 105-16.048

valores respectivos de Cr\$ 104.693,99, Cr\$ 106.432,54, Cr\$ 15.544.509,76 e Cr\$ 49.171.057,47, em razão de sua efetiva cobrança nos períodos anteriores, não tendo sido, portanto, consideradas as compensações demonstradas pelo contribuinte, na Declaração de IRPJ/97, conforme mencionado no Termo de Verificação e Esclarecimento, às fls. 174 do processo 13805.004998/97-86.

6. Às fls. 174 do Termo de Verificação e Esclarecimento do processo retro mencionado, foi demonstrada a composição do lucro real relativo ao mês de fevereiro/96, após o estorno da adição referente à baixa efetuada no estoque de imóveis, no valor de R\$ 106.432,54, em razão da cobrança da CM em época própria, sendo que a compensação efetuada além dos 30% permitido em lei foi tributada, conforme fls. 61 do Auto de Infração do processo 13805.004998/97-86, abaixo reproduzida:

FEVEREIRO	
Lucro Líquido Período-base antes do I.R.	281.336,00
+ Despesa não operacional	66,28
+ Método Equival. Patrimonial	8.546,11..... 8.612,00
(-) Exclusões	0
Lucro Real	289.948,00
<u>Compensação (30%)</u>	<u>86.985,00</u>
Valor Tributável	202.964,00

7. Relativamente ao excesso de prejuízo compensado nos meses de outubro e novembro de 1996, foram por mim tributados os valores correspondentes, conforme se pode observar às fls. 62 e 63 do Auto de Infração do processo 13805.004998/97-86, conforme segue:

	OUTUBRO	NOVEMBRO
Lucro Real antes da Compensação de Prejuízo	20.166,00	254.932,00
Compensação (30%)	6.050,00	76.480,00
Valor Tributável	14.116,00	178.452,00

Dessa feita, informo que a Malha Fazenda efetuou em duplicidade a cobrança dos tributos IRPJ e CSLL, através dos respectivos processos n.ºs 13808.000032/2002-31 e 13808.000033/2002-86, devido a falta de alimentação no SISTEMA SAPLI das alterações relativas ao ano calendário de 1996, decorrentes da fiscalização que originou o processo 13805.004998/97-86.

E, para produzir os efeitos legais que lhe são próprios, lavro o presente termo em 03 vias, que vão assinadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal que esta subscreve e pelo representante legal da empresa, que recebe uma das vias."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Acórdão n.º : 105-16.048

O auto de infração constante do processo, inserto a fls. 204 indica a exigência de R\$ 15.209.829,25 do IRPJ, totalizando R\$ 44.025.966,39, do ano calendário de 1996.

O auto de infração juntado aos autos, inicialmente pela fiscalização (fls. 121 e seguintes) e mais tarde pela empresa (fls. 253 e seguintes), lavrado em 11.07.1997 e correspondente ao período de janeiro de 1993 a novembro de 1996, indica IRPJ de R\$ 153.702,65 e total de R\$ 318.389,42.

Buscando a correlação de valores que justificasse a diferença larga entre a exigência contida no primeiro lançamento e no segundo, a Câmara deliberou, na sessão de 21 de outubro de 2004, pela Resolução nº 105-1.203, converter o julgamento em diligência para demonstrar os valores que a justificassem.

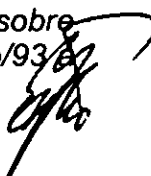
A diligência foi realizada na forma do relatório fiscal de fls. 473 a 477, que indicou detalhadamente a seqüência de valores nas 3 planilhas anexadas, sendo o seu conteúdo assim detalhado:

"Em atendimento à determinação contida no MPF-D acima referido, decorrente da resolução nº 105-1.203, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de fls. 462/467, que converteu o julgamento em diligência, para que se demonstrasse a correlação de valores entre os processos 13808.000032/2002-31 e 13805.004998/97-86, informo o que segue:

1. Revendo os trabalhos encerrados em julho de 1997, que originou o processo 13805.004998/97-86, constatei que a Declaração IRPJ/97 foi retida em malha fiscal, conforme relatado na Informação de fls. 390 e 391, devido a falta de atualização do SISTEMA SAPLI, que foi alimentado tão somente com as alterações relativas ao período de 1993 a 1995, decorrentes da fiscalização mencionada, sendo que as alterações relativas ao ano calendário de 1996, deixaram de ser inseridas no Sistema SAPLI, tendo em vista que até Junho de 1999, não havia ocorrido a implantação daquele ano calendário, conforme informação constante do relatório de fls. 402 a 405.

2. Reexaminando o trabalho de fiscalização por mim efetuado, através da FM 01973, verifiquei que as correções monetárias calculadas sobre os valores de estoques de imóveis relativas aos meses de janeiro/93 e

 6





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Acórdão n.º : 105-16.048

dezembro/95, foram efetivamente cobradas no auto de infração objeto do processo 13805.004998/97-86, tendo sido desconsideradas as adições referentes à Correção Monetária-Baixa de Estoque, relativas aos meses de JAN, FEV, ABR e MAI/1996, nos valores respectivos de Cr\$ 104.693,99, Cr\$ 106.432,54, Cr\$ 15.544.509,76 e Cr\$ 49.171.057,47, em razão de sua efetiva cobrança nos períodos anteriores, não tendo sido, portanto, consideradas as compensações demonstradas pelo contribuinte, na Declaração de IRPJ/97, conforme mencionado no Termo de Verificação e Esclarecimento, às fls. 174 do processo 13805.004998/97-86.

3. As correções monetárias calculadas sobre os valores de estoques de imóveis relativas aos meses de janeiro/93 a dezembro/95, foram efetivamente cobradas no auto de infração objeto do processo 13805.004998/97-86, tendo em vista que o Sistema Safira da época deu um tratamento diferente do conceito de postergação de lucros, isto é, ao invés de cobrar somente a multa e os juros pela postergação, adicionou a CM ao lucro líquido da competência informada, tendo sido, dessa forma, as CM postergadas adicionadas ao lucro real, acarretando cobrança efetiva do imposto de renda – IR e da Contribuição Social sobre o lucro líquido – CSLL, sendo que o lucro real apurado no período de 1993 a 1995 foi totalmente tributado, ocorrendo a compensação com os prejuízos acumulados, conforme permitia a legislação da época.

4. A fim de demonstrar os valores objeto da autuação constante do processo 13805.004998/97-86, das cópias do Lalur (páginas 91 a 119) e do próprio auto de infração (páginas 06 a 60).

5. Planilha 1 – através desse demonstrativo, pode-se constatar a alteração do Lucro Real (LUCRO / PREJUÍZO) do período de 1993 a 1995, decorrente do crédito tributário constituído no referido auto de infração.

5.1. Cumpre esclarecer que as colunas (2) e (4) da Planilha 1, referem-se aos valores escriturados pelo contribuinte, antes da autuação de 1997, sendo demonstrado a evolução do prejuízo escriturado a partir do saldo do prejuízo acumulado existente em 01/01/1993, devidamente corrigido com o respectivo coeficiente de atualização.

5.2. Assim, somando-se o saldo inicial do prejuízo acumulado (coluna 2) mais o lucro/prejuízo do mês anterior (coluna 4) e atualizando o valor com o coeficiente do mês (coluna 3), temos o saldo inicial do prejuízo acumulado no mês, v.g. em fev/93:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Acórdão n.º : 105-16.048

$$(45.880.989.030,81) + (15.156.347.525,87) \times 1,2672 = (77.346.546.512,62)$$

e assim, sucessivamente, considerando-se, sempre, as alterações de moeda (Cr\$ até jul/93, Cr\$ de ago/93 a jun/94 e R\$ a partir de jul/94) até chegarmos à situação existente em janeiro/96 (antes da autuação do AI/1997) com o saldo do prejuízo acumulado no total de R\$ 74.270.960,31, que convertido em UFIR pelo valor da ufir de jan/96 (R\$ 0,8287), perfaz o total de 89.623.458,81 UFIR.

5.3. Da mesma forma, demonstramos o lucro real / prejuízo apurado no período jan/1993 a dez/1995 (coluna 6), em virtude do valor da CM adicionado, pela fiscalização, nos respectivos períodos (coluna 5) e a conseqüente alteração do saldo do prejuízo acumulado (coluna 7), v.g. em fev/93:

$$[(45.880.989.030,81) + 424.892.482,15] \times 1.2672 = (57.601.546,46)$$

e assim, sucessivamente, considerando-se, sempre, as alterações de moeda (Cr\$ até jul/93, CR\$ de ago/93 a jun/94 e R\$ a partir de jul/94) até chegarmos à situação existente em janeiro/96 (após o AI/97 – processo 13805.004998/97-86 com o saldo do prejuízo acumulado no total de R\$ 3.621.493,74, que convertido em UFIR pelo valor da ufir de Jan/96 (R\$ 0,8287), perfaz o total de 4.370.090,19 UFIR.

5.4. Verifica-se, dessa maneira, que o lucro real apurado no período de Jan/1993 a Dez/1995, pela fiscalização, no AI/97 – processo 13805.004998/97-86, foi praticamente todo compensado com o prejuízo acumulado existente à época, conforme permissão legal, podendo-se constatar o total do prejuízo acumulado utilizado na compensação do lucro real apurado pela fiscalização no AI/97, pela diferença entre o Saldo do prejuízo escriturado (antes do AI/97) e o Saldo do prejuízo após a autuação do AI/97, convertidos em UFIR: 89.623.458,81 – 4.370.090,19 = 85.253.368,62 UFIR.

6. **Planilha 2** - Nesta planilha de competência demonstra-se o valor da correção monetária adicionado ao Lucro Real nos períodos de competência, Jan/93 a Dez/95, em quantidade de UFIR, totalizando a CM adicionada em 87.139.412,93 UFIR, que convertidos em R\$ pelo valor da UFIR em Jan/96, montam o valor de R\$ 72.212.431,50, conforme Quadro I da planilha 2.

6.1. Como já foi informado, os valores da CM adicionados pelo contribuinte ao lucro real em 1996, LALUR/96 e DIRPJ/97, relacionados no Quadro II, da planilha 2, totalizando R\$ 64.926.693,76, estão contidos no valor da correção monetária adicionado ao Lucro Real nos períodos de competência, Jan/93 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Acórdão n.º : 105-16.048

Dez/95, objeto do crédito tributário constituído no AI/97 – processo 13805.004998/97-86.

6.2. A correção monetária adicionada ao longo do período 1993 a 1995, pela fiscalização no AI/97, contém a correção monetária adicionada pelo contribuinte na DIRPJ/97, que originou a autuação do processo 13808.000032/2002-31 (IRPJ) e, conseqüentemente, do processo 13808.000033/2002-86 (CSLL), cabendo esclarecer que a diferença apontada entre o Quadro I e o Quadro II da Planilha 2, refere-se ao deslocamento de correção monetária postergada para períodos anteriores a 1996, tendo o respectivo crédito tributário constituído no mesmo AI/97.

7. Planilha 3 – Elaborada a fim de elucidar os fatos relatados acima, foi selecionado, a título de amostragem, o mês de maio/96, cuja adição da correção monetária postergada constante da DIRPJ/97 é de maior relevância, no momento de R\$ 49.171.057,47, visando demonstrar a correlação entre aquele valor e a correção monetária adicionada no AI/97 – processo 13805.004998/97-86, cujo resultado foi devidamente tributado nos períodos de competência Jan/93 a Dez/95, ressaltando que a falta do processamento do FAPLI/96 (alteração dos dados da DIRPJ/97) no sistema SAPLI, ocasionou o auto de infração decorrente da Malha Fazenda, ocorrendo a duplicidade de tributação.

CONCLUSÃO:

Tendo em vista o relatado, ratifico a informação de que a matéria foi totalmente tributada na primeira autuação (processo n.º 13805.004998/97-86), ressaltando que se tivesse ocorrido o processamento do FAPLI relativo às alterações de 1996, no momento oportuno, a DIRPJ/97 do contribuinte não seria retida em malha e, conseqüentemente, não ocorreria a duplicidade de autuação do IRPJ e tendo em vista a falta de respectiva base de cálculo, também não ocorreria a tributação da CSLL, pela Malha Fazenda, através dos respectivos n.ºs 13808.000032/2002-31 e 13808.000033/2002-86.

À vista do exposto, considerando encerrados os trabalhos, esclareço que o contribuinte não foi intimado e/ou cientificado dessa diligência, uma vez que os elementos necessários para elucidação dos fatos encontram-se disponíveis nos próprios processos e proponho a remessa destes autos ao Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Acórdão n.º : 105-16.048

Registro a existência de processo decorrente, relativo à CSLL, de n.º 13808.000033/2002/86, recurso n.º 136.579.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Acórdão n.º : 105-16.048

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso necessário foi colhido na sessão de 21 de outubro de 2004 e, após a realização da diligência determinada, o julgamento deve ser retomado.

Uma primeira questão se apresenta na minha forma de ver relevante, que diz respeito aos valores envolvidos no processo.

Na impugnação (fls. 224) a empresa indica duplicidade de lançamentos, mencionando que no lançamento anterior os valores tributados seriam R\$ 289.948,77, R\$ 20.166,16 e R\$ 254.932,67 quando no lançamento sob análise corresponderiam a R\$ 277.466,92, R\$ 14.116,32 e R\$ 178.452,67, com diferença de 30% correspondente à trava na compensação dos prejuízos. Isso além de valores relativos a imóveis em estoque.

Procurei estabelecer uma correlação quantitativa de valor entre as duas exigências, uma vez que se afirma haver duplicidade, e não consegui aproximar os cálculos com razoável coincidência.

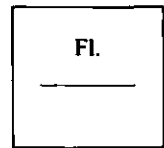
É que, tendo o segundo lançamento exigido R\$ 153.702,65 de IRPJ e o segundo R\$ 15.209.829,25, a dilargada diferença (cerca de dez vezes maior do que o anterior) chamou minha atenção e procurei justificá-la, sem sucesso.

Esse foi o motivo da solicitação de diligência que realizada demonstrou a correlação de valores restando superada tal dúvida.

Se bem não conste do processo todos os valores mencionados no relatório de diligência, motivo porque não é possível sua conferência mais minuciosa, entendo que, mercê da confiabilidade da ação fiscal e da responsabilidade inerente ao cargo do autor do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Acórdão n.º : 105-16.048

feito, devem seus valores ser aceitos, ainda mais que referendados pela autoridade julgadora recorrente.

Devidamente esclarecida a dúvida que me aconselhava prudência no julgamento, entendo que a decisão recorrida, por seus fundamentos e pelos esclarecimentos prestados pela autoridade lançadora, nas duas diligências procedidas, deve ser mantida sem ressalvas.

Quanto à omissão na ciência à empresa acerca do teor da segunda diligência, concordo que, diante do encaminhamento do presente voto, tornou-se desnecessária, uma vez que o direito da mesma não pode ser mais amplo do que a confirmação da decisão recorrida que lhe favorece integralmente.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.



JOSE CARLOS PASSUELLO